



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

DESPACHO DE REVOGAÇÃO
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 011/2024

Danilo Murta Maciel, Secretário de Administração do Município de Muriaé, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório de Dispensa Eletrônica nº 011/2024 – visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia relacionados à Elaboração do Projeto Arquitetônico do Centro Administrativo da Prefeitura de Muriaé, complexo da Rodoviária e FUNDARTE, elaboração de Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e demais procedimentos administrativos, a fim de possuir a liberação do Auto de Vistoria do Corpo de bombeiros (AVCB).

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Considerando que, após a instauração do presente processo, foi verificado que a CIMERP/AMERP, consórcio intermunicipal ao qual o Município de Muriaé participa, possui licitado e disponível para utilização do Município de Muriaé o mesmo serviço objeto da presente licitação, sem que tenha haja qualquer dispêndio financeiro para o Município.

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável, sendo que a revogação, especificamente, pode incidir sobre determinado item apenas, não necessariamente maculando o processo por inteiro.

Considerando, ainda, que a revogação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação e também à adjudicação, não traz qualquer prejuízo às licitantes participantes, sendo aquela critério de conveniência da administração para melhor atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de ato administrativo auto executável.

Súmula 473, STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Considerando que o procedimento previsto no parágrafo 3º do art. 71 da Lei de Licitações, é dispensado na altura em que o presente processo se encontra, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União que, ainda que proferido na égide da Lei 8.666/93, perfeitamente se aplica à nova normatização trazida pela Lei 14.133/2021, senão veja-se:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (TCU. Acórdão 2656/2019-Plenário. Relatora: ANA ARRAES)

Considerando que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no mesmo sentido, qual seja, de que não tendo havido a adjudicação e homologação do objeto do certame, dispensa-se o contraditório e a ampla defesa:

"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

PELO EXPOSTO, **RESOLVE REVOGAR a Dispensa Eletrônica nº 011/2024**, tendo em vista que a contratação do referido serviço se tornou inoportuno por fato superveniente, a partir do momento que se verificou a desnecessidade da presente contratação, uma vez que o serviço poderá ser executado por meio do Consórcio Intermunicipal a que o Município faz parte.

Muriaé – MG, 17 de setembro de 2024.

Danilo Murta Maciel

Secretária Municipal de Administração – Muriaé/MG